

Artigo 112.º

Duração do período experimental

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) 180 dias para os trabalhadores que exerçam cargos de complexidade técnica, elevado grau de responsabilidade ou que pressuponham uma especial qualificação, os que desempenhem funções de confiança, bem como para trabalhadores à procura de primeiro emprego e desempregados de longa duração;

c) [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 – O período experimental, de acordo com qualquer dos números anteriores, é reduzido ou excluído, consoante a duração de anterior contrato a termo para a mesma atividade, ou de trabalho temporário executado no mesmo posto de trabalho, ou de contrato de prestação de serviços para o mesmo objecto, **com o mesmo empregador**, ou ainda de contrato de estágio profissional para o mesmo empregador, tenha sido inferior ou igual ou superior à duração daquele.

5 - [...].

6 - [...].

7 - No contrato de trabalho por tempo indeterminado celebrado com trabalhador à procura de primeira emprego e desempregado de longa duração, o período experimental tem a duração de 180 dias.

8 – Para efeitos do número anterior considera-se trabalhador à procura de primeiro emprego aquele que nunca tenha prestado a sua actividade no quadro de uma relação subordinada, cuja duração ultrapasse dois anos seguidos ou quatro anos interpolados.

9 – Na situação específica do período experimental previsto no n.º 7, o empregador deve comunicar ao serviço com competência inspetiva do ministério responsável pela área laboral, mediante formulário electrónico, a cessação de contrato durante o período experimental previsto no n.º 7.

10 – Para efeitos do disposto na alínea b) do n.º 1, não pode o empregador, para os trabalhadores à procura de primeiro emprego e desempregados de longa duração, e para o



mesmo posto de trabalho, recorrer à denúncia do contrato de trabalho durante o período experimental por mais de três vezes consecutivas, aplicando-se a partir de então, e para estes trabalhadores, o disposto na alínea a).

Artigo 55.º-A do Código dos Regimes Contributivos
Contribuição Adicional por Rotatividade Excessiva

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

6 – [...].

7 – [...].

8 – [...].

9 - O disposto no presente artigo não se aplica ainda aos contratos obrigatoriamente celebrados a termo resolutivo por imposição legal.

10 – [...].

11 – [...].

12 – [...].

13 – [...].

Artigo 142.º

Casos especiais de contrato de trabalho de muito curta duração

1 - O contrato de trabalho em actividade sazonal agrícola ou do turismo, bem como em sectores correlacionados, de duração não superior a 35 dias, não está sujeito a forma escrita, devendo o empregador comunicar a sua celebração ao serviço competente da segurança social, mediante formulário eletrónico que contém os elementos referidos nas alíneas a), b) e d) do n.º 1 do artigo anterior, bem como o local de trabalho.

2 – [...].

3 – [...].

Artigo 182.º

Duração do contrato de trabalho temporário

1 - [...].

2 - O contrato de trabalho temporário a termo certo não está sujeito ao limite de duração do n.º 2 do artigo 148.º e, enquanto se mantenha o motivo justificativo, pode ser renovado até seis vezes.

3 – Não está sujeito ao limite de renovações referido no número anterior o contrato de trabalho temporário a termo certo celebrado para substituição de trabalhador ausente, sem que a sua ausência seja imputável ao empregador, como são os casos de doença, acidente, licenças parentais e outras situações análogas.

[...]

Artigo 208-º - B

Banco de horas grupal

[...]

7 - Havendo alteração na composição da equipa, seção ou unidade económica, o disposto no número anterior aplica-se enquanto os trabalhadores que permanecem forem pelo menos 65% do **número total dos trabalhadores abrangidos pela proposta de referendo.**

8 – [...]

9 - Caso o número de trabalhadores abrangidos pelo projeto de regime de banco de horas seja inferior a 10, o referendo é realizado sob a supervisão do serviço com competência inspetiva do ministério responsável pela área laboral.

10 - Caso o serviço com competência inspetiva do ministério responsável pela área laboral não accionar os mecanismos para a realização do referendo referido no ponto anterior no prazo de 180 dias, compete à entidade empregadora desencadear o referendo nos termos da legislação aplicável.

11 – [anterior número 10]

12 – [anterior número 11]

[...]

Artigo 497.º

Escolha de convenção aplicável

[...]

3 – A aplicação da convenção nos termos do nº. 1 mantém-se até ao final da sua vigência, com o limite de um ano.

4 – O trabalhador pode revogar a escolha, cessando a **aplicação da convenção 90 dias após a comunicação dessa revogação ou antes se, entretanto, se esgotar o prazo referido no número anterior.**

Artigo 501.º

Sobrevigência e caducidade de convenção coletiva

[...]

8 – Após a caducidade e até à entrada em vigor de outra convenção ou decisão arbitral, mantêm-se os efeitos acordados pelas partes ou, na sua falta, os já produzidos **pela convenção** nos contratos de trabalho no que respeita a retribuição do trabalhador, categoria e respetiva definição, duração do tempo de trabalho e regimes de proteção social cujos benefícios sejam substitutivos dos assegurados pelo regime geral de segurança social ou com protocolo de substituição do Serviço Nacional de Saúde, de parentalidade e de segurança e saúde no trabalho.

[...]

Artigo 12º

Avaliação de impactos

- 1 - A aplicação da presente lei e os seus efeitos são objeto de avaliação pelo Governo decorridos 24 meses da sua entrada em vigor.**
- 2 - Para efeitos da avaliação prevista no número anterior, são ouvidos os parceiros sociais com assento na Comissão Permanente de Concertação Social.**
- 3 - O Governo apresentará à Assembleia da República o relatório com as conclusões da avaliação referida no n.º 1 do presente artigo.**

Artigo 13.º [anterior Artigo 12.º]

Entrada em vigor e produção de efeitos

1 - (...)

2 - (...)

3 – O artigo 33.º-A do Código dos Regimes Contributivos, aprovado em anexo à Lei n.º 110/2009, de 16 de setembro, com a redação dada pela presente lei, produz efeitos no dia 1 de janeiro de **2020**.



Artigo 9.º

Alteração sistemática da Lei n.º 105/2009, de 14 de setembro

São introduzidas as seguintes alterações sistemáticas à Lei n.º 105/2009, de 14 de setembro:

a) É aditado o capítulo IX, com a epígrafe «Referendo para a instituição de regime de banco de horas grupal», que integra os artigos 32.º-A e **32.º-B**;

[...]